



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA

ATO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Telha, Estado de Sergipe, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal e art. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o **Projeto de Lei nº 07 / 2019**, de 12 de abril de 2019, de autoria do **Poder Executivo**, **aprovado** na sessão 1ª, do dia 30 de abril de 2019, transformando na **Lei nº 222/2019, em 02 de maio de 2019**, que dispõe sobre **“O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, POR INTERMÉDIO DE ACORDO DIRETO COM OS CREDORES, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO DO INCISO III, § 8º, DO ART. 97 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Para que surta efeitos legais, registre o ato, publique-se e archive-se.

Prefeitura Municipal de Telha, Estado de Sergipe,
Gabinete do Prefeito em 02 de maio de 2019.



FLÁVIO FREIRE DIAS
Prefeito Municipal

Afixado no “Quadro de Aviso” de
Publicidade e encadernado em
Livro Próprio.

Data Supra



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 222 / 2019
DE 02 DE MAIO DE 2019**

“Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III, § 8º, do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, **EU**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos e para fins do disposto no inciso III, art. 97 do ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios da Administração pública Direta e dos entes da Administração Indireta cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os acordos diretos devem ser realizados pela Procuradoria Geral do Município, representada pelo Procurador Geral, perante o Juízo de Conciliação de Precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único. Deve ser destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 da ADCT da Constituição Federal, para pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei.

Art. 3º - Pode celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Para os fins previstos no “caput”, considerar-se-á credor do precatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA
PODER EXECUTIVO

I – O conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II – Quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III – Os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte na execução de origem de precatório, e que em relação a tal substituição não existia impugnação, nem pendências de recurso ou defesa.

Art. 4º - O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até **40% (quarenta por cento)** de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada à preposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.

Parágrafo Único. O percentual de deságio com o qual o Município de Telha pode celebrar acordo deve ser fixado em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Os acordos devem ser autorizados pelo Procurador Geral do Município, com a sua formalização perante o Juízo de Conciliação de Precatórios onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo Único. Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, deve ter preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

Art. 6º - Cabe ao Tribunal em cujo Juízo Conciliatório ou Câmara de Conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Trin



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA
PODER EXECUTIVO

Art. 7º - O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou Câmaras de Conciliação dos Tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento, deve ser disciplinado por ato específico, a ser expedido em cooperação do Poder Executivo com os Presidentes dos Tribunais.

Art. 8º - Deve ser preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

Art. 9ª - A análise, pelo devedor, das propostas de acordo, deve ser feita por comissão de trabalho, composta pelo Procurador Geral do Município, Secretário Municipal de Finanças e Controle Interno do Município, sendo presidida pelo Procurador Geral do Município.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Telha / SE, 02 de maio de 2019.

FLÁVIO FREIRE DIAS
Prefeito Municipal